



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 179/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Clube de Investimento Lukrus e Diferencial CTVM S/A - Processo SEI nº 19957.003089/2015-80

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisão, tomada pela BSM, contra o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pelo investidor Clube de Investimento Lukrus, em processo movido no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Diferencial CTVM S/A ("reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBovespa e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 16/1/2013, o reclamante apresentou reclamação ao MRP da BM&FBovespa, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 76.743,13. Esse valor se refere aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 9/8/2012 (fls. 1/23 do Doc. 50.645).
4. O Relatório da Gerência de Auditoria de Negócios nº 173/13 apurou que, na data da liquidação extrajudicial, havia R\$ 95.767,85 provenientes de operações em bolsa na conta corrente do clube, mas já após a liquidação houve movimentos subsequentes que geraram saldo financeiro consolidado negativo de R\$ 20.291,45, que assim, deveriam ser deduzidos do montante a ressarcir, o que resultaria no valor final de R\$ 75.476,40 (fls. 106/111 do Doc. 50.645).
5. A Gerência Jurídica da BSM opinou pela procedência parcial do pedido do reclamante, visto que a maior parte do valor pleiteado decorre de operações de bolsa, mas supera o limite máximo de ressarcimento previsto no Regulamento do MRP. Dessa forma, apenas o montante de R\$ 70.000,00 poderia ser ressarcido ao reclamante como prejuízo sofrido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 112/136 do Doc. 50.645).
6. O Diretor de Autorregulação da BSM, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, acompanhou na íntegra a proposta da área jurídica da BSM, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Instrução CVM nº

461/2007 (fl. 136 do Doc. 50.645), mas a Turma do Conselho de Supervisão da BSM, por maioria (Conselheiros Carlos Eduardo Monteiro da Silva Monteiro e Claudio Ness Mauch) deliberou reformar a decisão, com o indeferimento do pedido, vencido, então, o Conselheiro José David Martins Junior.

7. Conforme o regulamento do MRP, o reclamante apresentou então em 19/8/2015 seu recurso junto a esta Autarquia contra a decisão da BSM em relação ao seu pedido de ressarcimento. O recurso foi apresentando dentro do prazo estabelecido de trinta dias, logo, é tempestivo (Doc. 50.646).

8. No mérito, o investidor vem alegar que o ressarcimento é devido, em linha com diversos outros precedente da BSM e, inclusive, da própria CVM, como o visto no Processo CVM nº RJ-2014-7076.

9. Na avaliação desta área técnica, de fato diversos precedentes da CVM em casos da espécie, incluindo mas não se limitando ao citado no recurso (RJ-2014-7076) firmaram o entendimento de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale lembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avalizada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM SP-2013-0331).

10. A título de exemplo, transcrevemos os trechos mais relevantes da decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.

O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.

...

A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.

...

A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).

O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.

11. Desta forma, o investidor tem razão em seus argumentos, razão pela qual, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes, entendemos como cabível o ressarcimento ao reclamante do montante de R\$ 70.000,00, atualizado monetariamente, em linha com a metodologia de cálculo proposta pela BSM e aprovada pela CVM. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 14/10/2015, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 20/10/2015, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0050649** e o código CRC **AAE2B10F**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0050649** and the "Código CRC" **AAE2B10F**.*